



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2022

Resposta à Impugnação

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, pela empresa **BF Instituição de Pagamento Ltda**, o objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento de vale-alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, por meio de rede de estabelecimentos credenciados (Hipermercados, Atacadistas, Supermercados, Mercados, Mercarias, Açougues, Padarias, Frutarias, Peixarias, etc.), a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

### **Do Relatório:**

Em apertada síntese, o impugnante de forma tempestiva apresenta impugnação, por e-mail ao Setor de Compras, acerca da análise feita do Edital e seus anexos quanto à definição das características do Pregão Eletrônico.

- Alude que o referido Edital ao vedar a proposta com Taxa Negativa, o órgão licitante comete flagrante ilegalidade;
- Alude que o presente objeto a ser licitado afronta às disposições da lei 8.666/93;
- Alude sobre inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 aos órgãos públicos;
- Alude sobre a violação o princípio da estrita legalidade;



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

- Alude ainda, especificamente, da afronta à Constituição da República Federativa do Brasil – princípio da livre concorrência.

Apresenta o impugnante os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o vosso entendimento e, por fim, que seja o Edital modificado para as devidas adequações que esta entende que precisam ser efetuadas para possível a participação da impugnante no certame referido acima.

### **Da Decisão:**

Considerando a tempestividade da presente impugnação, passamos a decidir sobre a matéria elucidada pela impugnante. Trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento de vale-alimentação através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, por meio de rede de estabelecimentos credenciados (Hipermercados, Atacadistas, Supermercados, Mercados, Mercearias, Açougues, Padarias, Frutarias, Peixarias, etc.), a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando o alegado pela impugnante, verificou-se que a solicitação não tem amparo legal, os itens combatidos no Edital e seus Anexos, não restringem à competitividade e sim trata-se de normas legais a serem seguidas.

### **Da vedação legal da taxa negativa de administração**

O decreto n. 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022, como atos normativos que se encontram vigentes, tendo sido regularmente editados, prevalecem sobre o entendimento jurisprudencial até então firmado.

Ao regulamentar relações de trabalho, incluindo a questão do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o decreto também alcança as relações de trabalho estabelecidas pelas entidades públicas, como o conselho, inclusive no que se refere ao PAT, no qual o conselho é inscrito.



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

O CRBio-01, como entidade pública, subordina-se à lei, considerada em seu sentido lato, amplo – bloco de legalidade, incluindo os decretos editados pelo poder público, e, portanto, ao contrário do afirmado pela impugnante, age em observância exatamente a essa vinculação.

O artigo 175 não faz qualquer ressalva quanto a sua aplicabilidade às entidades públicas, não dando margem para que se conclua que não seria aplicável no presente caso ao CRBio-01, que é inscrito no referido Programa, e, portanto, beneficiário do mesmo.

Assim, não obstante se tratar de uma regulamentação nova, recente, passível de interpretações diversas pelo Judiciário e pelo próprio TCU, não há margem para, nesse estágio inicial de vigência, concluir de forma diferente do que está expressamente previsto no referido dispositivo, ou interpretá-lo de forma ampliativa.

A não aceitação de propostas de taxa de administração negativa pelo CRBio-01, portanto, decorre simplesmente de uma vedação legal, que se encontra vigente e válida.

Noutro ponto, isso não implica em restrição à competitividade entre os licitantes, visto que a referida vedação se aplica a todos, sem qualquer distinção, não afastando a possibilidade de identificação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei.

Ademais, os julgados jurisprudenciais do TCU citados pela impugnante são anteriores à entrada em vigor do decreto n. 10.854/2021.

Para tanto, destacamos o recente acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, referente ao decreto n. 10.854/2021:

*ACÓRDÃO Nº 790/2022 - TCU - Plenário*

*PROCESSO Nº: TC 002.023/2022-9*

*ASSUNTO: Representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2022, promovido pela Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL.*



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

*UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL*

*REPRESENTANTE: Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda*

*RELATOR: Ministro Bruno Dantas*

*“Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2022, promovido pela Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, com vistas à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de Vale Alimentação e Refeição;*

...

*Considerando que o representante se insurge, em síntese, contra as seguintes previsões editalícias: **a) proibição de oferecimento de taxa negativa (desconto) de administração** e **b) exigência de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo de 16,66%;***

...

*Considerando que a EPL é aderente do **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, que estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias passam a ter benefícios fiscais, nos termos da Lei 6.321/1976, assumindo, em contraposição, obrigações em favor da segurança alimentar de seus trabalhadores, isto é, **não podendo requerer desconto/taxa negativa na negociação/contratação** desta rubrica, fato que **não permite que as licitantes ofertem taxas de administração abaixo de zero, ou seja, com desconto;***

...



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 11) à EPL e ao representante; e arquivar o processo. ”*

Portanto não há que se falar em ilegalidade e afronta às disposições da Lei 8.666/93 e Constituição da República Federativa do Brasil, como afirmado pela impugnante.

Diante do exposto e por tudo que consta na impugnação, decido pelo conhecimento do presente por ser tempestiva e pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pelos fundamentos presentes acima, restando a data do Pregão Eletrônico nº 03/2022 mantida, bem como seu Edital e Anexos, sem qualquer alteração.

Pregoeira

Ana Paula Sorrentino Lopes